



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 488, DE 2009

(nº 499/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MERCOSUR

MERCOSUL

**ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS
TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS
ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Peru, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação por meio da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais;

Que é oportuno, em matérias vinculadas à circulação de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e no benefício aos cidadãos da região; e

Que, em função disso, resulta conveniente harmonizar os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional, quando viajam por motivos de turismo,

ACORDAM:

ARTIGO 1

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra na condição de turistas será concedido um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias.

ARTIGO 2

As Partes conservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme o estabelecido nas suas legislações internas.

ARTIGO 3

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo das normas, disposições internas ou Acordos entre as Partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

ARTIGO 4

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverá pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no momento da controvérsia.

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 6

O Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o previsto no artigo 8 da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 7

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida às demais Partes. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois do dia da notificação.

ASSINADO em Córdoba, Republica Argentina, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Jorge Enrique Taiana
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Leila Rachid Lichi
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

David Choquehuanca Céspedes
PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Alejandro Foxley Rioseco
PELA REPÚBLICA DO CHILE

Oscar Maurtua de Romaña
PELA REPÚBLICA DO PERÚ

Celsa Luiz Amorim
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Reinaldo Gargano
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Carolina Barco
PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA
AT REFERENDUM

Francisco Cartón Mena
PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

Alí Rodríguez Araque
PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

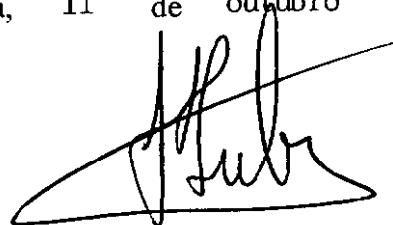
JORDINES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

Mensagem nº 752, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 11 de outubro de 2007.



EM Nº 00246 DAM I/DAI/DIM – MSUL-CVIS

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. O acordo foi celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O Acordo harmoniza os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional quando viajam em turismo, reservado o direito das Partes de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme suas legislações internas. O texto assegura, igualmente, a validade das normas, disposições internas ou acordos entre as partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

3. Trata-se de medida oportuna, que contribuirá para o aprofundamento do processo de integração regional e para o fortalecimento da indústria do turismo nos países do Mercosul.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Representação o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noyenta Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo.”

O Acordo em pauta é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 752, de 11 de outubro de 2007, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 31 de agosto de 2007.

Da leitura do processado, cabe assinalar equívoco cometido quando da publicação inicial da matéria pela Câmara dos Deputados, que atribuiu a data de 20 de junho de 2006 à celebração do referido ato internacional, quando da Mensagem presidencial, bem como do texto do Acordo, consta a data de sua assinatura em 20 de julho do mesmo ano.

A Exposição de Motivos explica que o objetivo do Acordo em pauta é o de harmonizar os prazos concedidos aos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL quando viajam em turismo ao território de outro país membro. Ressalva, no entanto, que as Partes conservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios em virtude do disposto em sua legislação interna (art. 2).

Segundo estabelece o art. 3 do ato internacional em exame, o Acordo será aplicado sem prejuízo das normas, legislação interna ou outros acordos firmados entre as Partes, que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

O art. 4 submete as eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo à jurisdição do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL no momento da controvérsia.

II – VOTO DO RELATOR

O texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, que visitem o território de outro Estado Parte, vincula-se à lógica presente naqueles processos de integração que visam à constituição de um mercado comum, e que, portanto, contemplam a liberação do trânsito de pessoas entre as fronteiras da área econômica integrada, como é o caso do MERCOSUL.

Conforme ressalta a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, trata-se de medida oportuna, que não só contribuirá para o aprofundamento do processo de integração como também fortalecerá a indústria do turismo nos países do MERCOSUL.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2007.


Senador Romeu Tuma
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 752/2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Sérgio Zambiasi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- Senador Geraldo Mesquita Junior - Presidente, Deputados George Hilton e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Senadores Romeu Tuma, Marisa Serrano, Aloizio Mercadante, Sérgio Zambiasi e Adelmir Santana; Deputados Max Rosenmann, Geraldo Thadeu, Germano Bonow, Beto Albuquerque, José Paulo Tóffano, Renato Molling e Antonio Carlos Pannunzio.

Plenário da Representação, em 11 de março de 2007



Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **DSF**, de 24/6/2009.